

EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DO DIVÓRCIO CONSENSUAL ENVOLVENDO MENORES E INCAPAZES

Esdras Silva Sales Barbosa

Email: esdrasadvento31@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0337-5492>

Advogado. Mestrando em Direito Público pelo Programa de Direito da Unisinos (Bolsa Capes/Proex). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Adventista de Ensino do Nordeste (UNIAENE). É Gerente do Grupo de Pesquisa Teoria do Direito (UNISINOS/CNPQ).

Hugo da Silva Costa Souza

Email: hugocosta304@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-1651-9570>

Advogado. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Adventista de Ensino do Nordeste (UNIAENE).

RESUMO

Com o crescente movimento de desjudicialização, a extrajudicialização de serviços tem se mostrado uma alternativa para reduzir a sobrecarga do poder judiciário, tornando o acesso à justiça mais rápido, econômico e acessível à população. Uma indagação pode ser utilizada como problema de pesquisa: Em que medida a extrajudicialização do divórcio consensual envolvendo menores e incapazes, nos termos da Resolução nº 571/2024 do CNJ, efetiva o acesso à justiça sem comprometer a proteção dos interesses desses sujeitos? A hipótese da pesquisa é que a extrajudicialização amplia o acesso à justiça em termos de celeridade e autonomia privada, porém mantém um modelo híbrido que preserva a centralidade do Judiciário na proteção de menores, limitando a plena desjudicialização. A pesquisa possui cunho qualitativo de natureza teórico-dogmática, com abordagem bibliográfica e documental. O método dedutivo é alocado para analisar a extrajudicialização do divórcio consensual envolvendo menores e incapazes no Brasil. A pesquisa bibliográfica foi realizada com levantamento de informações a partir de livros, artigos, monografias, dissertações, teses e revistas científicas, conforme estudo apresentado por Maria Cecília de Souza Minayo.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Poder Judiciário; Atividade notarial; Tabelião; Desjudicialização; Divórcio.

ABSTRACT

With the growing trend of dejudicialization, the extrajudicial provision of services has emerged as an alternative to reduce the burden on the judiciary, making access to justice faster, more cost-effective, and more accessible to the population. The following research question is proposed: To what extent does the extrajudicialization of consensual divorce involving minors and incapacitated individuals, under the terms of CNJ Resolution No. 571/2024, ensure access to justice without compromising the protection of their interests? The research hypothesis is that extrajudicialization enhances access to justice in terms of efficiency and private autonomy; however, it maintains a hybrid model that preserves the central role of the judiciary in protecting minors, thereby limiting full dejudicialization. This research adopts a qualitative approach of a theoretical-dogmatic nature, with a bibliographic and documentary methodology. The deductive method is employed to analyze the extrajudicialization of consensual divorce involving minors and incapacitated individuals in Brazil. The bibliographic research was conducted through the review of books, articles, monographs, dissertations, theses, and scientific journals, in accordance with the methodological framework proposed by Maria Cecília de Souza Minayo.

Keywords: Access to justice; Judiciary; Notarial activity; Notary; De-judicialization; Divorce

INTRODUÇÃO

Este artigo pretende discutir a efetivação do acesso à justiça, sob o aspecto da atividade notarial, frente à possibilidade do divórcio extrajudicial mesmo com a existência de menor ou incapaz envolvido. Visto que, é possível observar a crescente propensão na desjudicialização, em especial na extrajudicialização de alguns serviços, buscando assim amenizar a sobrecarga do poder judiciário, proporcionando que o acesso à justiça seja eficiente, célere, econômico e acessível a toda população.

Por muito tempo, o divórcio consensual só pôde ser realizado extrajudicialmente com a condição de não haver filhos menores ou incapazes envolvidos, nos termos da Lei nº 11.441/2007, que alterou alguns artigos do CPC. No entanto, muitas famílias com filhos menores ou incapazes enfrentaram a necessidade de recorrer ao judiciário, prolongando o processo e muitas vezes exacerbando os conflitos entre as partes. Permitir que os divórcios consensuais sejam realizados extrajudicialmente mesmo com a presença de menores e incapazes, proporciona um ambiente mais rápido, menos burocrático e menos desgastante emocionalmente para as famílias envolvidas.

O objetivo principal deste artigo é analisar e compreender a viabilidade e as implicações legais e sociais da realização de divórcios consensuais envolvendo menores e incapazes nos Tabelionato de Notas, como uma alternativa extrajudicial para a solução de conflitos familiares e como uma ferramenta para efetivar o acesso à justiça as partes envolvidas.

Uma indagação pode ser utilizada como problema de pesquisa: Em que medida a extrajudicialização do divórcio consensual envolvendo menores e incapazes, nos termos da Resolução nº 571/2024 do CNJ, efetiva o acesso à justiça sem comprometer a proteção dos interesses desses sujeitos?

A pesquisa possui cunho qualitativo de natureza teórico-dogmática, com abordagem bibliográfica e documental. O método dedutivo é alocado para analisar a extrajudicialização do divórcio consensual envolvendo menores e incapazes no Brasil. A pesquisa bibliográfica foi realizada com levantamento de informações a partir de livros, artigos, monografias, dissertações, teses e revistas científicas, conforme estudo apresentado por Maria Cecília de Souza Minayo (2007, p. 14-25).

2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SUAS ONDAS DE EFETIVAÇÃO

2.1 Acesso à justiça e as ondas de efetivação do direito fundamental

O acesso à justiça é um direito fundamental consagrado em diversas constituições ao redor do mundo e, particularmente no Brasil, está garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV (Brasil, 1988), que prevê: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nesse viés, “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12). Ademais, Maria Tereza Aina Sadek (2014, p. 57), disserta que o “acesso à justiça é um direito primordial. Sem ele nenhum dos demais direitos se realiza. Assim, qualquer ameaça ao acesso à justiça impõe sérios danos aos preceitos da igualdade e à prevalência da lei”.

O acesso à justiça era visto unicamente como o direito individual de iniciar uma ação ou apresentar uma defesa no contexto de um processo. E o Estado se mantinha indiferente à

concretização prática deste acesso, focando apenas na garantia formal do direito (Sardinha, 2021, p. 14). Apenas “ao longo do século XX passou a ser um direito com ideal de justiça, que tem como objetivo garantir que o Estado ofereça qualquer meio adequado para a satisfação de uma justiça social” (Magalhães, 2021, p. 15).

A justiça, em sua essência, é um conceito que transcende as normas legais e se enraíza profundamente na ideia de equidade. Enquanto o direito positivo¹ se preocupa em aplicar as leis de forma objetiva e uniforme, a justiça, busca assegurar que essas leis promovam, de fato, o tratamento justo e igualitário entre os indivíduos, reconhecendo e corrigindo as desigualdades inerentes à sociedade.²

Entretanto, não se deve vincular o termo acesso à justiça de forma objetiva, como sendo tão somente a prestação do serviço por parte do estabelecimento físico do sistema judiciário. Visto que, existem outros meios de acesso à justiça, além da propositura de uma ação judicial, a exemplo: resolução de conflito consensual, extrajudicial ou não litigioso, que proporciona à sociedade efetividade nos cumprimentos dos direitos.

Em suma, o acesso à justiça e a equidade estão intrinsecamente ligados ao ideal de justiça. Para que a justiça seja verdadeiramente justa, é necessário que ela esteja acessível a todos e que seja aplicada de maneira a reconhecer as particularidades e vulnerabilidades dos indivíduos. O desafio é constante e envolve não apenas as instituições jurídicas, mas toda a sociedade, em um esforço coletivo para construir um sistema mais inclusivo, equânime e, acima de tudo, humano.

As "ondas de acesso à justiça", que foram desenvolvidas pelo professor italiano Mauro Cappelletti e por Bryant Garth, no contexto do Projeto de Florença, um estudo comparativo sobre o acesso à justiça. Esse modelo é amplamente utilizado para explicar a evolução histórica do acesso à justiça, dividido em três fases principais.

A primeira onda aborda a questão das dificuldades financeiras e dos elevados custos dos serviços jurídicos, destacando a necessidade de existirem mecanismos específicos que

¹ Conceito de Direito Positivo: Não é apenas aquele estabelecido por uma decisão, mas também aquele cujas bases para essa decisão também são determinadas por decisão. A ideia de que existe apenas um direito, o positivo, conforme descrito, é o alicerce do chamado positivismo jurídico, uma corrente predominante em diversas formas no século XIX (Luhmann, 1995).

² Todavia, “o ideal de justiça traz consigo, ainda, o aspecto filosófico, Justiça como um termo jurídico, que revela ao justo, apresentando em si alta complexidade de definição, pois os pensamentos, as ações e os sentimentos se diferenciam conforme os povos e suas histórias” (Araújo, 2019, p. 80). Sobre isso, Miguel Reale (2002, p. 375) leciona que o sentido de justiça, na concepção filosófica, conjecturando a teoria da justiça[#], é de que toda regra de Direito é orientada por um valor específico, e a soma desses valores constitui a experiência jurídica.

garantam o acesso à justiça para aqueles que não têm condições econômicas. Sendo imprescindível, a universalização do acesso à justiça³ (Magalhães, 2021, p. 20).

A segunda onda refere-se à proteção dos “interesses difusos, assim chamados coletivos ou grupais, diversos daqueles dos pobres” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 47). Essa onda reconhece que muitas das questões contemporâneas afetam grandes grupos de pessoas ou mesmo toda a sociedade, como questões ambientais, consumidor e direitos humanos.⁴

Além disso, Magalhães (2021, p. 23), apresenta que “uma das principais preocupações da segunda onda foi permitir que os direitos difusos pudessem ser defendidos por advogados particulares, uma vez que somente os procuradores públicos não seriam suficientes”. Sendo por óbvio, que imprescindivelmente órgãos privados complementam as ações do governo.

A terceira onda, por sua vez, ampliou o entendimento de acesso à justiça, propondo a reforma das instituições judiciais e o aprimoramento dos mecanismos processuais, com o objetivo de torná-los mais ágeis, eficientes e acessíveis. Entre as medidas dessa fase, incluem-se a simplificação de procedimentos, a criação de juizados especiais e a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

Nesse viés, Alvim (2015, p. 5), disserta que “a reforma dos procedimentos judiciais é de suma importância, para modificar a engrenagem judiciária, de modo a adotar procedimentos simples para demandas simples, e procedimentos complexos para demandas complexas”.

Portanto, depreende-se que acesso à justiça não é apenas acesso ao poder judiciário por meio de uma ação processual, buscando a resolução de um conflito. Mas, conforme apresentado por Cappelletti e Garth (1988, p. 71-73), é a prestação de um serviço jurisdicional de excelência do poder público por meio de suas instituições, incluindo a possibilidade de se efetuar divórcios e inventários extrajudiciais envolvendo menores e incapazes, objetivando assim solucionar conflitos com segurança e celeridade, prezando sempre pela efetividade do genuíno acesso à justiça que é efetivar os direitos fundamentais.

Por fim, as três ondas de acesso à justiça não são etapas isoladas, mas sim complementares e progressivas. Cappelletti e Garth demonstraram que o acesso à justiça deve ir além da mera presença de advogados e da existência de tribunais, abrangendo uma visão

³ No Brasil, é possível verificar a existência da primeira onda de acesso à justiça, por meio do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 que prevê: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988).

⁴ José Eduardo Carreira Alvim (2015, p. 4), leciona que “de uma perspectiva equivocada, em que se pensava que se o direito ou interesse pertencia a todos é porque não pertencia a ninguém, percebeu-se que se o direito ou interesse não pertencia a ninguém é porque pertencia a todos”. E, com esse prisma, procurou-se buscar meios apropriados para proteger tais direitos, que não encontravam uma solução adequada no âmbito do processo civil.

holística que integra a transformação das instituições, a proteção de direitos coletivos e a democratização do acesso à informação e aos meios para fazer valer esses direitos.

2.2 As dificuldades de efetivação do direito fundamental do acesso à justiça

O Poder Judiciário é de fundamental importância para garantir a aplicação da justiça e a proteção dos direitos dos cidadãos. No entanto, esse papel crucial enfrenta uma série de desafios que afetam a eficiência, a celeridade e a qualidade das decisões judiciais. Entre as principais dificuldades do Judiciário, destacam-se a morosidade processual, a sobrecarga de trabalho, a insuficiência de recursos e a necessidade de modernização e especialização.

Para José Eduardo Faria (2003, p. 151), “a ineficiência do serviço jurisdicional no Brasil decorre, em grande parte, de não existir compatibilidade de uma estrutura do judiciário e sua arquitetura, combinado com a realidade da sociedade a partir da qual e sobre a qual tem de atuar”.

Nesse viés, verifica-se que a questão do volume das demandas e o fator temporal é um dos elementos que põe em crise o poder judiciário, em especial o tempo de duração de um processo conforme acima mencionado, indo de encontro a um princípio constitucionalmente assegurado que é o da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988, pois “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988).

O supramencionado princípio tem a finalidade de coibir a morosidade do poder judiciário, visto que, segundo Marinoni (2002, p. 30), “a morosidade não só significa um peso muito grande para o litigante, como também inibe o acesso à justiça. A lentidão leva o cidadão a desacreditar no Poder Judiciário [...]”. Ademais, Tucci (1997, p. 83), apresenta que a questão temporal e processual inibe o objetivo de harmonização social e a busca por justiça na resolução de conflitos.

Com isso, é necessário que haja um incentivo para que a sociedade utilize meios não litigiosos para resolverem seus conflitos, e assim preservar suas relações sociais. Ademais, é essencial que se efetive a desjudicialização de determinados atos, para que se possibilite um auxílio à estrutura judiciária, tendo em vista a quantidade de processo e a escassa mão de obra, objetivando assim, lograr êxito na prestação jurisdicional.

E neste contexto de desjudicialização, surge a atividade notarial como alternativa para oferecer opções mais adequadas às resoluções de conflitos, em especial aos divórcios extrajudiciais envolvendo menores e incapazes, o que outrora era impossível, tornando-se

possível por meio da Resolução nº 571 de 26/08/2024 do CNJ conforme apresentado mais à frente.

Por fim, as serventias extrajudiciais, conforme supramencionado, funcionam de forma descentralizada e são delegadas a particulares por meio de concurso público, permitindo uma maior capilaridade dos serviços, levando a localidades antes desassistidas, o devido acesso à justiça, em especial com a possibilidade de se efetuar divórcios envolvendo menores e incapazes, uma vez que por possuírem um caráter preventivo, evita litígios judiciais fornecendo celeridade, segurança jurídica e autenticidade aos atos realizados.

3. ATIVIDADE NOTARIAL NO BRASIL: Histórico, prática e desjudicialização

3.1 Contexto histórico e Evolução da atividade notarial

A atividade notarial é uma das funções mais antigas do direito e desempenha um papel essencial na organização das relações jurídicas e na segurança jurídica.⁵ Segundo leciona Leonardo Brandelli (2011, p. 24), “desde os tempos mais remotos, a sociedade já sentia a necessidade de meios para fixar e perpetuar seus convênios, surgindo daí os encarregados de redigir os contratos”.

A atividade notarial sofreu sua grande transformação no século VI, quando foi valorizada e regulamentada pelos imperadores Leão I e Justiniano. E sobre a legislação de Justiniano, Araújo (2019, p. 29), afirma que a atividade do notário teve sua valorização a ponto de ser criado um local para seu exercício, determinado que os tabeliães prestassem aconselhamento jurídico à sociedade e redigissem as minutas dos seus atos.

No Século XIII, a atividade notarial se estrutura e consolida-se como uma ciência jurídica muito em decorrência do renascimento científico, que ocorreu na Escola de Bolonha. Sendo este o responsável pelo marco inicial que movimentou a Europa resgatando a atuação notarial, tornando a Universidade de Bolonha o celeiro de estudos científicos que propiciaram importantes produções legislativas, e difundiu o notariado para países como Alemanha, Portugal, Holanda entre outros (Brandelli, 2011, p. 32-33).

⁵ Para Marcelo Caetano (2000, p. 240), o surgimento dos cartórios não está associado a um estudo acadêmico ou previsão legislativa, mas às necessidades frente à realidade social, sendo que seu resultado adveio de um processo histórico das relações humanas. Ademais, com o avanço e as dificuldades das relações sociais, a atividade notarial surge e consolida-se proporcionando o controle e segurança jurídica.

Conforme discute Araújo (2019, p. 30), “no Brasil, as atividades notarial e registral tiveram influência direta do direito português, haja vista, até o ano de 1822, o país ainda era colônia de Portugal”. Ademais, mesmo após a independência a atividade notarial não sofreu alteração, visto que tal função continuou sendo repartida pelo Estado e sua delegação se dava sem analisar nenhum critério técnico, e mantinha-se de maneira vitalícia (Magalhães, 2021, p. 54).

A matéria sofreu considerável mudança com a Emenda Constitucional nº 07 de 13 de abril de 1977, que tornou a atividade notarial com status constitucionais e teve sua função expressamente prevista no art. 236 da Constituição Federal de 1988. Por fim, verifica-se que a atividade notarial teve participação efetiva em diversos momentos da história, bem como em diferentes países, contribuindo de forma precípua para a sociedade.

3.2 Natureza jurídica da atividade no Brasil

A atividade notarial, no contexto atual, é considerada uma função pública delegada, de natureza técnica e jurídica, cuja principal finalidade é dar autenticidade, publicidade e segurança jurídica aos atos jurídicos. O notário ou tabelião é o profissional que exerce essa função, sendo responsável por redigir, autenticar, conservar e expedir documentos públicos e privados.

A função notarial é devidamente regulamentada pela Lei 8.935/1994, a qual em seu art. 3º prevê que: “Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro” (Brasil, 1994).

Logo, diferente do passado em que era visto como um mero redator e analista de documento, hoje, o notário, além de conferir publicidade aos atos jurídicos, tem a importante missão de assessorar as partes, atuando sempre de maneira imparcial. Desta forma, o notário contribui para o “fortalecimento da desjudicialização, por ser um procedimento menos burocrático que o processo judicial e por garantir um serviço público equivalente, com eficiência, qualidade técnica, assessoramento imparcial e, principalmente, segurança jurídica” (Magalhães, 2021, p. 52).

Defende Hely Lopes Meirelles (2001, p. 75), que aos notários é atribuída à natureza jurídica de particular em colaboração, pois, “são particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do

delegante”. Nesse viés, para o mencionado autor, os notários não podem ser considerados funcionários públicos, visto que executam suas atividades sem remuneração da máquina pública, e por sua conta e risco.⁶

Por meio da ADI nº 3.151 de 2005, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a natureza jurídica dos serviços notariais tem por fundamento o princípio da autonomia do notário, o que o torna um profissional independente sem qualquer relação de subordinação com o Estado. Assim, pode-se concluir que a natureza jurídica da atividade notarial é de agente público, em especial particulares em colaboração com a Administração Pública, que tem um papel de fundamental importância na prevenção e pacificação de conflitos, conforme será abordado no próximo tópico.

3.3 O notário como agente de prevenção de litígios judiciais

A atuação do notário no ordenamento jurídico brasileiro exerce papel de destaque na prevenção de litígios. A sua função vai além da simples formalização de atos e contratos, abrangendo uma atuação preventiva de conflitos, contribuindo significativamente para a pacificação social e o desafogo do judiciário.

Conforme disserta Magalhães (2021, p. 63), a utilização do Notário ou Tabelião se “mostra uma eficiente ferramenta de prevenção de litígios, tendo em vista que os atos praticados pelo profissional da serventia extrajudicial são acautelatórios, por possuir qualidade técnica e conhecimento jurídico”, bem como, por serem dotados de fé pública e zelar pela segurança jurídica.

O notário, enquanto delegado de função pública, tem como principal atividade conferir fé pública a atos e documentos, garantindo sua autenticidade, segurança e eficácia jurídica. Contudo, essa atribuição também se desdobra em um papel preventivo, pois a formalização correta de negócios jurídicos, observando os aspectos legais e as vontades das partes, evita a formação de controvérsias futuras.⁷

⁶ Logo, enquadram-se perfeitamente na classe de agentes públicos, que nos termos do art. 2º da Lei nº 8.429/1992 é toda e qualquer pessoa física que exerça uma função pública, seja por nomeação, eleição, designação, mandato, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, de modo que receba ou não remuneração, de forma transitória ou não.

⁷ Miriam Saccol Comassetto (2002, p. 83), ressalta a importância da função orientadora do notário, ao garantir que as partes envolvidas compreendam claramente os efeitos e as implicações dos atos que estão celebrando. Essa atuação proativa de esclarecimento evita mal-entendidos que poderiam culminar em ações judiciais. O notário, ao certificar que as vontades são expressas de forma livre, consciente e de acordo com as normas legais, evita litígios decorrentes de alegações de erro, dolo ou coação.

Outro fator de extrema importância é a celeridade dos atos, o que está contribuindo para que as “pessoas optem por utilizar os serviços extrajudiciais, tendo em vista que se vive em um período de pós-modernidade, em que a sociedade está possuindo muita preocupação com o tempo para realização das suas atividades e atos do cotidiano” (Magalhães, 2021, p. 63).

Silva (2015, p. 118-119), salienta que a proximidade do notário com a comunidade local facilita a resolução de questões de forma amigável, muitas vezes, antes mesmo de serem judicializadas. Isso contribui não apenas para a redução do número de litígios, mas também para o fortalecimento da confiança social nas instituições notariais. Por fim, verifica-se que as serventias notariais são capazes de garantir a prestação jurisdicional, garantindo celeridade, segurança jurídica, publicidade, autenticidade e o principal que é a vontade das partes, agindo de forma a respeitar os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa e o bem estar da criança, do adolescente e do relativamente incapaz.

4 CONTEXTO HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO DIVÓRCIO NO BRASIL

4.1 Divórcio no Brasil colonial e na Primeira República

Dimas Messias de Carvalho (2023, p. 210), define o casamento como um negócio jurídico bilateral, mais formal e solene de nossa legislação, pelo qual independentemente do sexo, duas pessoas unem-se com o fim de constituir família, devendo ser praticado sob os ditames das formalidades legais, para não incorrer em anulabilidade ou nulidade.

Nos dias atuais, a concepção social do casamento é pautada em um vínculo de afeto e amor entre o casal, entretanto, no passado os casais se uniam em respeito aos acordos e interesses das famílias, e nesse ensejo Coulanges (apud Venosa, 2023, p. 42), apresenta que o “casamento era assim obrigatório. Não tinha por fim o prazer; o seu objeto principal não estava na união de dois seres mutuamente simpatizantes um com o outro e querendo associarem-se para a felicidade e para as canseiras da vida”, mas o principal objetivo era a concepção de um terceiro, um filho para dar continuidade a cultura do pai.

Durante o século XIX, a legislação brasileira era fortemente influenciada pelo Direito Canônico, que entendia o casamento como um sacramento indissolúvel. Assim, não havia espaço para o divórcio no sentido moderno. A única forma de separação permitida era a

separação de corpos, que permitia a separação física, mas não a dissolução do vínculo matrimonial.⁸

Ainda em razão da forte influência Católica, ao homem era concedido o papel de chefe da família, incluindo a administração do patrimônio e a responsabilidade pelos filhos. A mãe tinha um papel secundário, geralmente associado ao cuidado doméstico. Logo, em caso de separação de corpos, geralmente a autoridade dos filhos permanecia sob a autoridade paterna, salvo situações de má conduta moral atribuída ao pai (Carvalho Neto, 2022, p. 27).

Com a Proclamação da República em 1889, e tendo em vista as diversas mudanças políticas e sociais da época, foi positivado um Estado laico, iniciando a separação do Estado com a Igreja. Nesse viés, a predominância político-católica foi perdendo força, juntamente com alguns privilégios.

O ápice dessa separação veio com a promulgação do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, hoje revogado pelo Decreto nº 11, de 1991, que regulamentou a realização de casamentos civis, desvinculando o Estado da igreja, (Carvalho Neto, 2022, p. 33), e ratificado no art. 72, §4º da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, sendo estabelecido até então como única forma legal de casamento.

Nesse viés, conforme apresentado por Nehemias Domingos de Melo (2023, p. 172), a manutenção do caráter indissolúvel do casamento no Código de 1916 refletia uma sociedade fortemente patriarcal e conservadora, onde os direitos das mulheres eram limitados. A família era concebida sob uma estrutura hierárquica, com o homem no papel de chefe, e o casamento era visto como uma instituição moralmente orientada para a perpetuação dos valores religiosos.

O Código Civil de 1916 consolidou o modelo patriarcal, estabelecendo que o pai detinha o "pátrio poder", reforçando sua autoridade sobre os filhos. Entretanto, houve um avanço ao reconhecer que, na ausência do pai, a mãe poderia exercer esse poder. Ademais, as decisões sobre guarda nesse período começaram a considerar o "melhor interesse do filho", ainda que de maneira incipiente e limitada por preconceitos de gênero. Assim, a guarda era usualmente atribuída ao pai em caso de separação, salvo quando este era considerado moralmente inidôneo.

4.2 A emenda Constitucional 09/1977 e a Constituição de 1988

⁸ Esse regime legal refletia a influência da Igreja Católica, predominante no período colonial, e posteriormente, na constituição do Império do Brasil, que estabeleceu o catolicismo como religião oficial do Estado. Somente em casos de adultério ou violência grave era permitida a separação, sempre com autorização judicial, mas sem possibilitar um novo casamento (Carvalho Neto, 2022, p. 27).

Durante as décadas de 1950 e 1960, o debate sobre a legalização do divórcio se intensificou, com o avanço das discussões sobre os direitos das mulheres e a necessidade de adaptar a legislação familiar à nova realidade social. No entanto, o conservadorismo político e religioso da época impediu avanços significativos.

O marco mais importante na evolução do divórcio no Brasil ocorreu em 1977, com a promulgação da Lei nº 6.515, conhecida como Lei do Divórcio. Essa lei foi precedida pela Emenda Constitucional nº 9/1977, que alterou o §1º do artigo 175 da Constituição Federal de 1967 fixando o seguinte texto: “o casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”, permitindo assim o divórcio, representando uma mudança de paradigma.

A Lei do Divórcio de 1977 criou um sistema de dissolução do casamento dividido em duas etapas: separação judicial e divórcio. A separação judicial pode ser obtida por mútuo consentimento, desde que o casal estivesse casado por mais de dois anos, ou por separação litigiosa, baseada em culpa de uma das partes. O divórcio, por sua vez, só poderia ser decretado após três anos da separação judicial, ou diretamente, se os cônjuges estivessem separados de fato por mais de cinco anos.

Em virtude das significativas mudanças no cenário social e político do país, foi promulgada em 5 de outubro de 1988 a nova Constituição Federal, pautada na liberdade e nas garantias dos direitos individuais e coletivos, e por esse motivo sendo conhecida como Constituição Cidadã, símbolo do processo de redemocratização nacional.⁹

Em seguida foi aprovada e sancionada a Lei nº 11.441 de 04 de janeiro de 2007, que acrescentou o art. 1.124-A ao Código de Processo Civil de 1973, possibilitando a realização da separação consensual e divórcio consensual pela via extrajudicial, desde que possuísse alguns requisitos como: assistidos por advogado constituído e não houvesse filhos menores e/ou incapazes do casal (Brasil, 2007).

Nesse viés, sob o prisma da supramencionada Lei, o casal poderia utilizar a escritura pública lavrada por qualquer Tabelião para dissolver o casamento, sem depender de

⁹ E por versar sobre as garantias e liberdades individuais e coletivas, estabeleceu em seu art. 226, §6º que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos” (Brasil, 1988). Sendo ratificado no art. 1.571 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, a qual estabeleceu o atual Código Civil.

homologação judicial, uma vez que tal escritura é título hábil para o registro civil e registro de imóveis, sendo este o significativo avanço dessa norma.¹⁰

A Lei nº 11.698/2008 introduziu a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, formalizando-a como uma opção prioritária para atender ao melhor interesse da criança. Posteriormente, a Lei nº 13.058/2014 consolidou a guarda compartilhada como regra, mesmo em casos de litígio entre os genitores, salvo se um deles fosse considerado incapaz. Por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, fortaleceu os direitos das crianças e adolescentes, ressaltando a necessidade de proteger o vínculo familiar e promover o bem-estar integral dos menores, guiando as decisões sobre guarda.

4.3 Divórcio direto e a Emenda Constitucional 66/2010

A Emenda Constitucional nº 66, promulgada em 13 de julho de 2010, trouxe significativas alterações ao regime de divórcio no Brasil, especialmente ao permitir o divórcio direto, sem a exigência de prévia separação judicial ou de fato. Nessa perspectiva, verifica-se que enquanto um instituto jurídico, o divórcio tem evoluído ao longo do tempo, refletindo mudanças sociais e culturais (Gonçalves, 2024, p. 246).

Os efeitos da Emenda 66 foram profundos. Em primeiro lugar, houve uma significativa redução da judicialização dos conflitos familiares, uma vez que muitos casais, antes obrigados a passar pelo processo de separação, agora conseguem resolver suas questões de forma mais célere, contribuindo para uma diminuição da carga sobre o sistema judiciário (Gonçalves, 2024, p. 246).¹¹

Além disso, a emenda também trouxe à tona discussões sobre a proteção dos direitos dos cônjuges, especialmente em casos de pensão alimentícia, guarda de filhos e partilha de bens. A simplificação do processo não deve significar a negligência desses direitos, e os profissionais da área do direito têm um papel crucial na orientação adequada das partes (Venosa, 2023, p. 2014).

¹⁰ No que diz respeito à guarda dos filhos menores e incapazes, a partir do Código Civil de 2002, o "pátrio poder" foi substituído pelo "poder familiar", conferido igualmente a ambos os pais. A guarda unilateral, até então predominante, começou a ser substituída gradualmente pela guarda compartilhada, considerada mais alinhada com os direitos das crianças e adolescentes de conviverem com ambos os pais.

¹¹ A supramencionada emenda alterou os artigos 226 e 227 da Constituição Federal, permitindo que o divórcio fosse realizado de forma direta, sem a necessidade de separação prévia. Essa inovação representa uma importante mudança paradigmática, que reflete a realidade de muitos casamentos contemporâneos, onde a manutenção da relação pode ser mais prejudicial do que sua dissolução (Venosa, 2023, p. 214).

Por fim, a Emenda Constitucional nº 66 de 2010 representa um marco na evolução do direito de família no Brasil, permitindo um acesso mais ágil ao divórcio direto e refletindo mudanças sociais significativas. Essa inovação não apenas facilitou a dissolução do casamento, mas também reafirma a importância da autonomia e do bem-estar individual nas relações familiares. Contudo, a implementação dessa nova norma exige um acompanhamento atento para garantir que os direitos de todos os envolvidos sejam respeitados, promovendo, assim, um ambiente jurídico que favoreça a equidade e a justiça nas relações familiares.

5 EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DO DIVÓRCIO CONSENSUAL ENVOLVENDO MENORES E INCAPAZES

Conforme já supramencionado, por muito tempo prevaleceu no Brasil que quaisquer conflitos deveriam passar pelo crivo judicial, consequentemente, proporcionando um acúmulo na demanda e a morosidade na resolução de tais conflitos. Inviabilizando desta forma o quanto previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, que é a razoável duração do processo e garantia de celeridade na sua tramitação.

E com o intuito de resolver tal problemática, o ordenamento jurídico brasileiro vem proporcionado que se esgote todas as possibilidades administrativas e/ou extrajudiciais a depender do caso concreto, na resolução de alguns conflitos. Efetivando desta forma o processo de desjudicialização de certos procedimentos, concedendo às partes mais autonomia e celeridade nos atos (Baltazar, 2021, p. 112).

Nessa perspectiva, o divórcio consensual no Brasil, desde a Emenda Constitucional nº 66/2010, tem sido facilitado pelo procedimento extrajudicial. A simplificação e desburocratização desse processo, realizado por meio de escritura pública em cartório, possibilita que casais com ou sem filhos menores ou incapazes se divorciem de maneira célere, sem a necessidade de intervenção judicial na separação do casal. Contudo, ficou condicionada a resolução judicial de todas as questões referentes à guarda, visitação e alimentos deles.

5.1 A resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

A Resolução 571, de 26 de agosto de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), promoveu alterações significativas na Resolução CNJ nº 35/2007, que regulamenta a lavratura de atos notariais relativos a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa.

A resolução original de 2007 foi um marco ao permitir a realização de atos anteriormente exclusivos do Judiciário de forma extrajudicial, conferindo celeridade e desburocratização aos procedimentos, desde que presentes os requisitos legais. A Resolução 571/2024 atualiza e amplia essas possibilidades, visando modernizar e adaptar os procedimentos às novas demandas da sociedade, sendo objeto de estudo no presente trabalho as questões relativas ao divórcio consensual.

A nova resolução buscou simplificar alguns dos requisitos para a lavratura de atos notariais, eliminando certas formalidades que não comprometem a segurança jurídica do ato. Por exemplo, houve a padronização das exigências documentais, conforme art. 33 da resolução nº 571, que diz:

Art. 33. Para a lavratura da escritura pública de divórcio consensual, deverão ser apresentados: a) certidão de casamento; b) documento de identidade oficial e CPF/MF; c) pacto antenupcial, se houver; d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver (Brasil, 2024).

Foi permitido inclusive, que determinadas declarações sejam feitas diretamente nos atos notariais, sem a necessidade de apresentação de documentos adicionais, como é o caso do art. 34 caput e § 1º da referida resolução, dispondo que as partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, a existência de filhos em comuns, e havendo, indicar os nomes, data de nascimento e se existe incapaz, bem como que o cônjuge virago não esteja grávida ou que não tenha conhecimento sobre esta condição.

Entretanto, uma das inovações mais relevantes é a atualização das normas relacionadas aos casos em que há interesse de menores ou incapazes. A Resolução 571/2024 passa a admitir em seu art. 34, § 2º, a realização do divórcio extrajudicial mesmo havendo menores ou incapazes, conforme se segue:

§ 2º Havendo filhos comuns do casal menores ou incapazes, será permitida a lavratura da escritura pública de divórcio, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes à guarda, visitação e alimentos deles, o que deverá ficar consignado no corpo da escritura (Brasil, 2024).

Essa mudança representa um avanço para a extrajudicialização de procedimentos, facilitando a vida das famílias e evitando que processos de divórcio se arrastem desnecessariamente no Judiciário, uma vez que a antiga resolução de nº 35 estabelecia que havendo filho menor ou incapaz o procedimento do divórcio deveria ser judicial.

Contudo, o divórcio extrajudicial com a existência de menor ou incapaz, ficou condicionado à prévia resolução judicial das questões referentes à guarda, visitação e alimentos destes, estando claro no § 3º da Resolução 571/2024 do CNJ que “na dúvida quanto às questões de interesse do menor ou do incapaz, o tabelião submeterá a questão à apreciação do juiz prolator da decisão” (Brasil, 2024).

A nova resolução amplia a autonomia das partes envolvidas, permitindo que, desde que de comum acordo, possam decidir sobre questões patrimoniais e familiares, nos termos do art. 39 da Resolução nº 571/2024. Isso reforça a importância da vontade das partes como elemento central nos atos notariais, valorizando a consensualidade.

Outro fator favorável é a simplificação dos procedimentos e o incentivo ao uso de tecnologias como, por exemplo, o “E-notariado”, regulamentado pelo provimento 149 do CNJ, que trata os serviços notariais e de registro, em especial aos atos notariais eletrônicos, permitindo que as assinaturas sejam colhidas de forma digital, por meio de videoconferência com o Tabelião, o que torna os atos extrajudiciais mais rápidos e menos custosos. Isso beneficia diretamente os cidadãos, que podem resolver suas questões de forma mais ágil e eficiente.

E uma das principais razões a mais importante que é a possibilidade de realização de divórcio extrajudicial em casos que envolvam menores e incapazes, representando uma mudança significativa, pois pode reduzir o tempo necessário para concluir divórcios, evitando longas disputas judiciais. No entanto, o fato de se exigir a prévia resolução judicial das questões referentes à guarda, visitação e alimentos dos menores e incapazes, demonstra o cuidado para se garantir que o interesse do menor ou incapaz seja protegido.

E nessa perspectiva, “deverá o notário atentar-se e dobrar a dose de cautela no que diz respeito ao que está sendo acordado para o menor de idade, observando se está de acordo com as normas e jurisprudências consolidadas, bem como se suprir as necessidades dele” (Degam, 2023, p. 38).

Visto que, a Carta Magna de 1988, prevê em seu art. 227, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 4ª, que a família, a sociedade e o Estado têm o compromisso principal de garantir, de forma preferencial, os direitos à saúde, educação, vida, alimentação, lazer, cultura, profissionalização, dignidade, liberdade, respeito e convivência familiar e comunitária de crianças, jovens e adolescentes (Brasil, 1988, 1990).

Por fim, é de fundamental importância “levar em conta a perspectiva do próprio menor, proporcionando, assim, uma avaliação completa que garanta decisões centradas no bem-estar da criança ou adolescente, de modo a refletir os seus desejos e necessidades” (Degam, 2023, p.

39). Bem como, respeitar a vontade das partes em não permanecerem mais juntas pelo vínculo conjugal.

5.2 O procedimento de divórcio extrajudicial na prática notarial

No âmbito nacional, o procedimento do divórcio extrajudicial é regulamentado pela Resolução nº 571 de 26 de agosto de 2024 e Resolução nº 35 de 24 de abril de 2007, ambas do Conselho Nacional de Justiça, se fazendo necessário obrigatoriamente à presença de um advogado nos termos do art. 8, da resolução nº 35 de 2007, e sendo vedado ao Tabelião indicar advogado às partes, conforme art. 9 da supramencionada resolução.

A seguir, será tratado de forma específica cada passo a ser seguido para se efetivar o divórcio consensual na via extrajudicial, mesmo com a existência de menor e incapaz.

5.2.1 Pedido das partes

Pretendendo dissolver o matrimônio por meio do divórcio consensual, as partes poderão escolher um tabelionato de notas de sua confiança para lavrar a respectiva escritura pública, visto que a escolha do Tabelião é livre, nos termos do art. 1 da Resolução 571/2024 do CNJ.

Juntamente com a petição deverá ser apresentado original e cópias dos seguintes documentos, nos termos do art. 33 da Resolução 571/2024 do CNJ:

Art. 33. Para a lavratura da escritura pública de divórcio consensual, deverão ser apresentados: a) certidão de casamento; b) documento de identidade oficial e CPF/MF; c) pacto antenupcial, se houver; d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver (Brasil, 2024).

Deverá apresentar ainda a carteira de identidade do advogado assistente, emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil. Ao receber toda documentação o Cartório de Notas por meio do Tabelião ou de um preposto, analisará se está de acordo com a norma vigente, e se respeita o direito dos menores e incapazes envolvidos, em caso positivo lavrará a escritura pública de divórcio (Degam, 2023, p. 45).

5.2.2 Prévia resolução judicial de todas as questões referentes à guarda, visitação e alimentos

A exigência de prévia resolução judicial das questões envolvendo menores e incapazes foi introduzida pelo art. 34, §2º, da Resolução nº 571/2024 do CNJ, tendo como objetivo principal a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme supramencionados.

O Código Civil brasileiro também dispõe que, para a realização do divórcio, é necessário que se definam os aspectos relacionados ao poder familiar, incluindo a guarda e os direitos de visita, além de se estipularem alimentos para garantir a subsistência e o desenvolvimento do menor ou incapaz.

A prévia resolução judicial das questões de guarda, visitas e alimentos é condição *sine qua non* para a feitura do divórcio extrajudicial em casos que envolvam menores ou incapazes. A exigência busca garantir que a dissolução do vínculo matrimonial não seja utilizada como instrumento para driblar o devido processo legal ou para reduzir a proteção a que os menores têm direito. Dessa forma, mesmo em contextos de consenso entre os cônjuges, é imprescindível que o Judiciário intervenha para assegurar que os interesses das crianças sejam salvaguardados.

Segundo Carvalho Neto (2022, p. 516) é dever do Ministério Público garantir o interesse social nos procedimentos de divórcios, atuando de forma a entender a situação fática na qual o incapaz está inserido, podendo este inclusive estar em situação de trauma em decorrência do término da relação dos pais. Logo, o agente ministerial deve atuar além da formalidade de tão somente analisar os aspectos legais do processo.

Por fim, ainda que a exigência de prévia resolução judicial possa apresentar desafios práticos, como a sobrecarga do Judiciário e a demora na tramitação dos processos. Nesses casos, a celeridade processual deve ser buscada por meio de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, que podem agilizar a definição consensual de guarda, visitas e alimentos (Baltazar, 2021, p. 17). Possibilitando a realização do divórcio extrajudicial em tempo hábil e sem prejuízo aos direitos das crianças e adolescentes.

5.2.3 Lavratura da Escritura Pública

A escritura pública de divórcio extrajudicial tem se consolidado como uma forma prática e menos burocrática de dissolver o casamento, especialmente após a edição de normativas específicas pelo Conselho Nacional de Justiça. As Resoluções 35/2007 e 571/2024 regulamentam o procedimento, visando assegurar a segurança jurídica e celeridade nos casos

em que os cônjuges estão de acordo com os termos do divórcio, e inexistem quaisquer vícios quanto ao rompimento da sociedade conjugal.

Lavrando a Escritura Pública de Divórcio, esta se torna título hábil para registro, sem a necessidade de homologação judicial, com previsão no artigo 733, §1º, do Código de Processo Civil, devendo ela ser registrada e averbada nas repartições competentes, em especial junto ao Ofício de Registro Civil onde o casamento foi realizado, para fazer constar em seu assento a averbação do referido divórcio e no Registro de Imóveis onde os bens imóveis estejam registrados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões abordadas ao longo do presente trabalho reafirmam o acesso à justiça como um pilar essencial para a efetividade dos direitos fundamentais e a consolidação de uma sociedade justa e equânime. Embora no Brasil esse direito encontra respaldo constitucional, desafios históricos e estruturais ainda limitam sua plena realização.

A análise das ondas de acesso à justiça, conforme a teoria de Cappelletti e Garth revela um movimento progressivo na ampliação das formas de obtenção de justiça, desde a assistência judiciária gratuita até a criação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos. Cada etapa reflete a evolução na forma de compreender e garantir o acesso à justiça, evidenciando a necessidade de políticas públicas e reformas legislativas que adequem o sistema jurídico às necessidades da sociedade.

O Poder Judiciário, embora crucial para a salvaguarda dos direitos dos cidadãos, enfrenta dificuldades significativas, como a morosidade processual, o volume excessivo de demandas e a insuficiência de recursos. Esses obstáculos comprometem a eficiência e a qualidade da prestação jurisdicional, desafiando o princípio da razoável duração do processo. Para superar essas barreiras, é essencial uma combinação de iniciativas que incluam a modernização das estruturas judiciais, a promoção de práticas extrajudiciais para solução de conflitos e o fortalecimento das instituições de assistência jurídica.

Nessa perspectiva, o acesso à justiça deve ser compreendido de forma ampla, indo além da simples possibilidade de ingresso com uma ação judicial. É fundamental assegurar que os cidadãos, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural, possam efetivar seus direitos de maneira célere, segura e justa. Somente assim será possível construir um sistema jurídico verdadeiramente inclusivo e alinhado aos ideais de equidade e justiça social.

A evolução histórica e a relevância da atividade notarial no Brasil evidenciam sua importância como instrumento para a garantia da segurança jurídica, autenticidade e publicidade dos atos e negócios jurídicos. Com a Constituição Federal de 1988 e a Lei 8.935/1994, que regulamenta a atividade, os notários passaram a ser reconhecidos como agentes essenciais na prevenção de litígios e na desjudicialização de questões que poderiam sobrecarregar o sistema judiciário.

Nesse contexto, a atividade notarial se apresenta como um mecanismo eficaz de prevenção de litígios, promovendo a resolução amigável de conflitos e a pacificação social. A formalização extrajudicial de atos, como o divórcio consensual, destaca-se como uma alternativa viável e eficiente, respeitando os direitos fundamentais e os interesses de menores e incapazes, desde que observadas as garantias legais e a dignidade das partes envolvidas.

A trajetória do divórcio no Brasil reflete transformações significativas nas concepções jurídicas e sociais sobre o casamento e sua dissolução. Desde a época colonial, quando o casamento era considerado um vínculo indissolúvel de caráter religioso, até a Emenda Constitucional nº 66 de 2010, que consolidou o direito ao divórcio direto, o país experimentou mudanças impulsionadas por alterações sociais, culturais e legislativas. Essas transformações visam a construção de um direito de família mais inclusivo, que atenda às necessidades da sociedade contemporânea e promova justiça e equidade nas relações familiares.

Embora a exigência de resolução judicial prévia para questões que envolvem menores ou incapazes possa ser vista como um entrave, ela se justifica pela proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. O procedimento extrajudicial fortalece a segurança jurídica e garante o cumprimento das normas de proteção ao menor, oferecendo uma alternativa ao processo judicial tradicional, frequentemente demorado e oneroso.

Conclui-se, portanto, que a possibilidade de efetivar o divórcio extrajudicial, mesmo quando há menores e incapazes envolvidos, representa um passo importante na desjudicialização de conflitos no Brasil. Essa mudança promove um sistema jurídico mais ágil, eficiente e acessível, sem perder de vista a proteção dos interesses dos menores e incapazes, garantindo às pessoas o efetivo acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e descesso. **Jus Navigandi**, Teresina, a, v. 8, 2015. Disponível em:

https://www.fchristus.edu.br/downloads/geral/profa_andrine_texto_1.pdf. Acesso em: 17 ago. 2024.

ARAÚJO, André Villaverde de. **Cartórios Extrajudiciais Brasileiros como instrumentos de acesso a uma ordem jurídica justa pela extrajudicialização**. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2019. Disponível em: <https://uol.unifor.br/auth-sophia/exibicao/22540>. Acesso em: 14 ago. 2024.

BALTAZAR, Alan Jece. **Mediação e conciliação nos cartórios extrajudiciais: papel do ofício de registro de imóveis no âmbito da execução extrajudicial de bens imóveis alienados fiduciariamente**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. E-book.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. – 4. ed. — São Paulo : Saraiva, 2011. ISBN : 9788502131989.

BRASIL. [Código Civil de 1916]. **Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916**. Rio de Janeiro, RJ. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em 13 out. 2024.

BRASIL. [Código Civil de 2002]. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF. Presidência da República. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. [Conselho Nacional de Justiça (CNJ)]. **Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024**. Brasília, DF. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5705>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ. 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Presidência da República. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente]. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF. Presidência da República. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. [Lei de Improbidade Administrativa]. **Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992**. Brasília, DF: Presidente da República. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. [Lei dos Cartórios]. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Brasília, DF: Presidente da República. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. [Lei Orgânica Nacional do Ministério Público]. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Brasília, DF. Presidência da República. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. [Lei sobre o Casamento Civil]. **Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890**. Rio de Janeiro. 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007**. Brasília, DF. Presidência da República. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm. Acesso em: 15 de out. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.698, 13 de junho de 2008**. Brasília, DF. Presidência da República. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 04 de dez. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.058, 22 de dezembro de 2014**. Brasília, DF. Presidência da República. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 04 de dez. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI nº 3.151**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 8-6-2005, Plenário, DJ de 28-4-2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadornpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363325>. Acesso em: 17 set. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO NETO, Inacio de. **Novo divórcio brasileiro: teoria e prática**. 15. ed. Curitiba: Editora Bonijuris, 2022. E-book.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 9th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.1. ISBN 9786553626393. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626393/>. Acesso em: 12 out. 2024.

DADALTO, Rafael Gaburro. **Desjudicialização por meio das serventias extrajudiciais e acesso à justiça: análise acerca da (im)possibilidade de tornar obrigatória a via administrativa**. 2019. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Processual) - Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo. 2019. Disponível em: https://sappg.ufes.br/tese_drupal/tese_13467_Disserta%E7%E3o%20vers%E3o%20dep%F3s%20ito.pdf. Acesso em: 6. Ago. 2024.

DEGAM, Fernanda de Souza. **A extrajudicialização do divórcio consensual cumulado com guarda e alimentos**. 2023. 63 f. Monografia (Graduação) - Fundação Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2023. Disponível em:

<https://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/4875/1/Fernanda%20de%20Souza%20Dega m.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

DESLANDES, Suely Ferreira. **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade** / Suely Ferreira Deslandes, Romeu Gomes; Maria Cecília de Souza Minayo (organizadora). 26 ed – Petrópolis, RJ: Vozes, 2007. ISBN: 978-85-326-1145-1

DUARTE, Melissa F.; VALGOI, Gabriele. **Sistema registral e notarial brasileiro**. Porto Alegre: Grupo A, 2023. E-book. ISBN 9788595024854. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024854/>. Acesso em: 22 ago. 2024.

FARIA, Jose Eduardo. **Direito e Justiça no século XXI: a crise da Justiça no Brasil**. 2003. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/direitoXXI/comunic/JoseEduarFaria.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v.6. 21st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.18. ISBN 9788553622382. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622382/>. Acesso em: 12 out. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil: responsabilidade civil - direito de família - direito das sucessões**. v.3. (Coleção esquematizado®). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621989. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621989/>. Acesso em: 17 set. 2024.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. Disponível em: https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jus1194_previa-do-livro.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.

GRINOVER, Ada P.; WATANABE, Kazuo. **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. E-book. ISBN 978-85-309-4742-2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4742-2/>. Acesso em: 07 set. 2024.

GRINOVER, Ada P.; WATANABE, Kazuo; NETO, Caetano L. **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional : guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2007. E-book. ISBN 9788522466986. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466986/>. Acesso em: 08 set. 2024.

HILL, Flávia Pereira. DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA ALÉM DOS TRIBUNAIS: PELA CONCEPÇÃO DE UM DEVIDO PROCESSO LEGAL EXTRAJUDICIAL. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 22, n. 1, 2020. DOI: 10.12957/redp.2021.56701. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/56701>. Acesso em: 6 ago. 2024.

IGREJA, Rebecca Lemos.; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. **Suprema - Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 1, n. 2, p. 191–220, 2021. DOI: 10.53798/suprema.2021.v1.n2.a68. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/68>. Acesso em: 15 jul. 2024.

KORENCHENDLER, Ana S. **Direito Registral e Notarial**: Legislação Federal, Específica e Complementar, para Registradores e Notários. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522490462. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522490462/>. Acesso em: 22 ago. 2024.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de Direito Notarial**: Da atividade e dos documentos notariais. 2. ed. revista, atual e ampl. – Salvador: Editora Juspodvim, 2017.

MAGALHÃES, Renan Cavalcante. **O acesso à justiça, as serventias extrajudiciais e a desjudicialização**: reflexões a partir do registro de imóveis, tabelionato de notas e tabelionato de protesto. 2021. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) – Centro Universitário Cristus, Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/handle/123456789/1185>. Acesso em: 15 jul. 2024.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. 4th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.22. ISBN 9786555598117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>. Acesso em: 12 out. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela antecipatória e julgamento antecipado – Parte incontroversa da demanda. 5ª ed. **Revista dos Tribunais**. São Paulo-SP, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001.

MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de civil: família e sucessões**. 5. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2023. E-book.

MIRANDA, Aline Graciete Araújo; PERES FILHO, Augusto Martinez; SILVA, Victor Hugo Queiroz. O PAPEL DO TABELIÃO DE NOTAS NA PREVENÇÃO DE CONFLITOS E CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, [S. l.], v. 8, n. 2, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9679/2022.v8i2.9247. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/9247>. Acesso em: 10 set. 2024.

PUGLIESE, Roberto J. **Direito notarial brasileiro**. São Paulo: LEUD, 1989.

QUEIROZ, Eliane Pantoja; SILVA Rubens Alves. A IMPORTÂNCIA DOS CARTÓRIOS/TABELIONATO DE NOTAS NA DESBUROCRATIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. **Revista Artigos**. Com, v. 18, p. e4152, 26 jun. 2020. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/4152/2180>. Acesso em: 10 set. 2024.

RAMOS, Neusa Maria do Canto; RANGEL, Tauã Lima Verdan. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIVÓRCIO NO BRASIL. Acta Scientia Academicus: **Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso (ISSN: 2764-5983)**, v. 2, n. 02, 2017. Disponível em: <http://multiplosacessos.com/ri/index.php/ri/article/view/201/191>. Acesso em 12 out. 2024.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP** – São Paulo. 2014. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf> . Acesso em: 15 jul. 2024.

SALLES, Venício. **Direito registral imobiliário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2011. E-book. ISBN 9788502219380. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502219380/>. Acesso em: 22 ago. 2024.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. **Acesso à Justiça**. A contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea como alternativa ao Poder Judiciário. 2017. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Cultura e Sociedade) – Universidade Federal do Maranhão, 2017. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/1748/2/CristianoSardinha.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2024.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. **Cartórios e Acesso à Justiça**. A contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea como alternativa ao Poder Judiciário. 3ª Edição. Marta El Debs (coord). Salvador: Juspodivm, 2021. Disponível em: https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jus1499_previa-do-livro.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.

SILVA, Juvêncio Borges. O acesso à Justiça como direito fundamental e sua efetivação jurisdicional. **Revista de Direito Brasileira**, v. 4, n. 3, p. 478-503, 2013. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2648/2542>. Acesso em: 04 jun. 2024.

SILVA, Mayara Oliveira. **A importância da intervenção notarial na prevenção de litígios: panorama no município de Frutal-MG**. Frutal: Editora Prospectiva. 2015.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo R. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9788584935390. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935390/>. Acesso em: 16 ago. 2024.

SOUTO, Fernanda R.; FERREIRA, Gabriel B.; PEREIRA, Karin C K.; et al. **Direito das Famílias**. Porto Alegre: Grupo A, 2021. E-book. ISBN 9786556901473. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556901473/>. Acesso em: 17 set. 2024.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções fundamentais de direito registral e notarial**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786553620087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620087/>. Acesso em: 22 ago. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. 23rd ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.42. ISBN 9786559774715. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774715/>. Acesso em: 12 out. 2024.